AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.764 - RS (2018/0318738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IONES ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO KRONBAUER DA LUZ - RS085141
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Iones Rosa dos Santos** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 70075367813, assim ementado (fl. 346):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. PRELIMINAR REJEITADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO. PENAS CARCERÁRIA E DE MULTA REDUZIDAS.
>
> Preliminar de nulidade do ato de reconhecimento. Disposições do art. 226 do CPP que possuem caráter meramente recomendatório, não implicando eventual inobservância em nulidade do ato de reconhecimento. Precedentes do STF e do STJ).
>
> Prefacial rejeitada.
>
> Mérito. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Palavra firme, coerente e harmônica da vítima, reconhecendo a ré como autora do golpe do bilhete premiado que sofrera, tanto na fase inquisitorial - por fotografia - quanto em Juízo - pessoalmente.
>
> Frágil a negativa de autoria e incomprovado o álibi sinalizado, prevalece a sólida vertente probatória incriminatória, autorizando a manutenção do juízo condenatório. Circunstâncias de multirreincidência e de ser a vítima idosa que agravam o delito.
>
> Dosimetria. Basilar justificadamente acima do mínimo legal, agravada pela multirreincidência, inclusive específica, e pela idade da ofendida, totalizando pena carcerária definitiva de 02 anos e 06 meses, em regime inicial semiaberto.
>
> Pena de multa. Desacolhido o pedido para afastamento, pois se trata de sanção principal e cumulativa, que não pode ser relevada, por ausência de suporte legal. Redução para 18 dias-multa, à razão unitária mínima legal.
>
> Inalteradas as demais disposições sentenciais.
>
> PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 367/379), a defesa aponta violação do art. 59 do Código Penal. Argumenta que, em *recurso da defesa, sobreveio decisão que, mantendo a valoração negativa do vetor, alterou o fundamento da exasperação, o que é vedado* (fl. 377).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 385/391), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 393/398). Contra tal decisão foi interposto o agravo em análise (fls. 401/407), com contraminuta ofertada às fls. 413/415.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 440/444).

É o relatório.

A insurreição não comporta conhecimento. E assim o afirmo, desde já, por observar que não houve impugnação, de forma eficiente, do fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial.

Conforme consta da decisão ora agravada, a subida do apelo extremo foi obstada por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 393/398). Ao rebater tal fundamento, todavia, a defesa se limitou a argumentar, genericamente, que *o verbete expresso n.° 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso presente, uma vez que existe nesse Tribunal vertente dando suporte a tese defensiva* (fl. 405), e que tal fundamento *não é consonante com as hipóteses trazidas no irresignação, devendo, logo, ser admitido o recurso especial interposto* (fl. 406).

No mais, acrescentou, tão somente, que repisava *todos os argumentos lançados em sede de Recurso Especial, os quais vem a demonstrar o cabimento do recurso, seja para seu processamento, seja para seu acolhimento no mérito pela autoridade competente para julgar* (fl. 406).

Como se percebe, as razões do agravo em recurso especial revelam-se insuficientes para rebater o fundamento da decisão ora agravada. E, nesse contexto, não há como negar a aplicação analógica da Súmula 182/STJ à espécie, uma vez que, da leitura das

razões do agravo, revela-se impossível extrair algum argumento apto a infirmar, efetivamente, o entendimento do *decisum* agravado.

Em casos similares, em que a argumentação lançada foi demasiadamente genérica, esta Corte tem aplicado o óbice em comento:

> [...]
> 3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao '*decisum*' combatido. Precedentes.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 114.531/PR, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/2/2014)
>
> [...]
> 2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum* atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 392.653/PB, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/2/2014)
>
> [...]
> 1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).
> 2. Nesse ponto, a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 97.169/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/5/2013)

Logo, ante a ausência de impugnação eficiente do fundamento utilizado para inadmissão do especial, aplicável ao caso o teor da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, *a*, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator